



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.835**  
**(28/09/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30.**

**RECORRENTES** : COLIGAÇÃO “PARA FRENTE MACEIÓ”  
(PSDB/PP/PR/PPS/PDT/DEM/PROS) e RUI SOARES  
PALMEIRA.

**ADVOGADO** : Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL 5.868 e Outros.  
: COLIGAÇÃO “PARA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”

**RECORRIDOS** (PMDB/PC do B/PRB/PSD/SD/PSC/PT do  
B/PHS/PTB/PV/PTN/PRTB) e JOSÉ CÍCERO SOARES  
DE ALMEIDA.

**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães, OAB/AL 7.339 e Outros

**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E CALUNIOSA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA DEVOLVER O TEMPO DE RÁDIO E TELEVISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
28 de setembro do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** - PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Tratam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pela **COLIGAÇÃO “PARA FRENTE MACEIÓ” (PSDB/PP/PR/PPS/PDT/DEM/PROS)** e **RUI SOARES PALMEIRA**, em face de Sentença do juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação Eleitoral, arrimada em Pedido de Direito de Resposta, manejada pela **COLIGAÇÃO “PARA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER” (PMDB/PC do B/PRB/PSD/SD/PSC/PT do B/PHS/PTB/PV/PTN/PRTB)** e **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 30/08/2016, no período matutino e vespertino, o Recorrente teria afirmado, no horário eleitoral gratuito transmito por Rádio destinado a campanha a Prefeito do Município de Maceió, em suma que:

“Sabe onde Cícero vai estar no dia primeiro de setembro? No tribunal, dando explicações para um juiz. Cícero está sendo investigado pelo desvio de duzentos milhões de reais da prefeitura de Maceió no caso que ficou conhecido como a máfia do lixo. O povo de Maceió não esqueceu a máfia do lixo. Quem faz sujeira com o dinheiro público o povo não perdoa!”

Alega que a citada propaganda eleitoral é claramente ofensiva a imagem do Recorrido, passando a mensagem ao eleitorado de que o Sr. José Cícero Soares d Almeida seria corrupto. A propaganda ter insidiosa, perjorativa, incutindo estados mentais negativos no eleitorado.

Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a postulação.

Às Fls. 44/57 houve contestação alegando, resumidamente, que não houve ofensa, mas divulgação de informações necessárias ao conhecimento do público, livre manifestação do pensamento constitucionalmente assegurada. Alega a inexistência de requisitos para a concessão da medida, posto que apenas divulgou notícia amplamente registrada pelos meios de comunicação social, não havndo conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso.

Na Sentença de fls. 110/118, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente a Representação, por entender que de fato houve divulgação de propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

dirigida a denigrir a imagem do Recorrido. Determinou a perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral, a concessão do direito de resposta e proibição de nova divulgação da referida propaganda.

Houve apresentação de Recurso às fls. 139/148, atacando a Decisão de primeiro grau com base nos argumentos já aduzidos da Contestação.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 174/182) apresentam os mesmos argumentos já apresentados na fase postulatória da Representação.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu pelo provimento do Recurso, uma vez que o conteúdo da propaganda limita-se a repercutir matérias jornalísticas.

Em suma é o relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Entendo que o Direito de Resposta constitui imprescindível instrumento a serviço do aperfeiçoamento da democracia representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura propagandística que visa angariar votos através do ataque gratuito contra honra alheia.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”.  
(Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico.

Vê-se na mídia inserida nos autos, que o candidato Recorrente, utiliza do seu espaço gratuito no rádio, para incutir no eleitorado a ideia de que o Recorrido é corrupto. Há uma forte associação do Recorrido à imagem da associação criminosa, na medida que lança a alcunha de “Máfia”, como se fosse um evento já definido, quando em verdade o evento ainda encontra-se pendente de uma definição judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

É corolário do nosso sistema constitucional a presunção de inocência, de modo que ninguém pode ser considerado culpado até o pronunciamento judicial definitivo.

No caso dos autos o Recorrente se utiliza de uma argumentação francamente ofensiva, na medida que atribui ao Recorrido a pecha de mafioso, de criminoso portanto, muito embora os eventos relacionados à “máfia do lixo”, ainda estejam sendo apurados.

Nenhum político quer ter sua imagem associada à corrupção, muito meno à “máfia”. Termo de conteúdo pejorativo extremamente forte e chocante.

Assim, posto que a presunção de inocência do Recorrido milita a seu favor, revela-se evidente o caráter ilegal da propaganda caluniosa.

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de uma crítica às atitudes administrativas do ofendido no exercício de seu mandato como prefeito de Maceió, mas ao contrário debanda para a divulgação de fato típico penal (corrupção), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato, nem o fato de que o Recorrido não sofreu condenação.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes e injustos prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Recorrido explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações.

O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo que para o exercício do direito de resposta, é de exigir que a propaganda irregular respondida tenha ofendido a honra ou a intimidade do representante, situação absolutamente verificada dos autos em análise, sem o que não se justificaria.

Com isto, o direito de resposta, que inclui no seu âmbito o direito de retificação, cumpre dois objetivos, quais sejam: o de proporcionar a quem se sinta afetado pela agressão no horário de propaganda eleitoral gratuito, de fazer valer a sua verdade; bem como o de permitir a difusão de versões alternativas, facultando ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

público o acesso a pontos de vista contraditórios sobre o mesmo assunto, no que constitui uma verdadeira garantia do direito à informação.

A propaganda utilizada pelos Recorrentes provoca no eleitorado estados mentais e passionais extremamente prejudiciais ao desenvolvimento da campanha eleitoral, posto que acirra paixões e desperta emoções de repulsa.

A legislação eleitoral expressamente veda esse tipo de propaganda:

Art. 242. (Código Eleitoral) - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 53. (Lei das Eleições) - Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria constituição federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade e a vida privada do cidadão.

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, eis que houve divulgação de propaganda com caráter injurioso e difamatório desabonador da honra, imagem e conceito do Representante.

Verifico, contudo, que há um erro na decisão do Magistrado, no sentido de que as representações por direito de resposta, não ensejam as sanções do art. 53, §1º da Lei das Eleições, que se configura como medida extrema de cerceamento do direito de propaganda.

Como a sentença operou em seus efeitos materiais, entendo necessário a devolução do tempo de propaganda subtraída do Recorrente na Televisão e no Rádio, a fim de reparar o dano ao seu direito de propaganda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para lhe dar parcial provimento, a fim de julgar a propaganda irregular, por ofensa à legislação de regência. Voto ainda no sentido de devolver o equivalente ao tempo de propaganda na televisão e no Rádio (sem subtração do tempo do candidato Cícero Almeida), que foi subtraído do Recorrente, a fim de recompor a totalidade de seu tempo de divulgação de propaganda por Televisão e Rádio, indevidamente subtraída na decisão parcialmente reformada, devendo a secretaria promover a imediata intimação das emissoras de televisão e rádio, para o cumprimento desta decisão.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 40-92.2016.6.02.0054**

**Prot. 32.064/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.835, de 28/9/2016).. Sustentação oral dos causídicos Fábio Costa Ferrario de Almeida e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 40-92.2016.6.02.0054, CLASSE 30

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11835 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS